



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067113-85.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.568
APELAÇÃO N° : 1067113-85.2023.8.26.0506
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO — 8ª VARA CÍVEL
APELANTE : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.
APELADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
JUIZ : MARIO LEONARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no pedido inicial, com pedido subsidiário de redução da verba honorária sucumbencial. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre o segurado da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Seguradora demandante que não comprovou a relação contratual mediante a juntada da Apólice correspondente ao segurado, não bastando "prints" do seu Sistema Interno" no tocante. Ausência de prova convincente quanto à contratação do seguro entre a Seguradora autora e o segurado indicado bem ainda quanto à data efetiva da ocorrência do alegado sinistro. Caso dos autos que estava mesmo fadado ao desfecho de improcedência. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta redução para R\$ 600,00, "ex vi" do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *"Ação Regressiva de Ressarcimento"* ajuizada por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. contra Companhia Paulista de Força e Luz visando à condenação da ré

ao pagamento de R\$ 1.637,19 a título de regresso, ante a cobertura securitária paga ao segurado pelos danos causados aos aparelhos eletrônicos no dia 29 de agosto de 2023, no local indicado, com base na Apólice nº 33.14.022290272 (fls. 1/20).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Arcará a autora com as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00*” (“*sic*”, fls. 249/256).

Inconformada, apela a Seguradora autora insistindo no acolhimento do pedido inicial, pugnando subsidiariamente pela redução da verba honorária sucumbencial (fls. 259/271).

Anotado o Recurso (fl. 274), a Concessionária ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 277/293).

É o relatório, adotado o de fls. 249/250.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o inconformismo da Seguradora

autora, ora apelante, a r. sentença apelada merece apenas pequeno reparo.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada, nos termos da Apólice securitária correspondente.

Contudo, a Seguradora demandante não comprovou a relação contratual mediante a juntada da Apólice correspondente ao segurado, não bastando a apresentação de "prints" de tela de seu Sistema Interno no tocante. Não fez portanto prova convincente quanto à contratação do seguro entre ela, Seguradora, e o

segurado indicado (v. fls. 46/47).

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, bastava, caso houvesse sido comprovada a relação contratual com a data de vigência de cobertura e a data da ocorrência do sinistro além do efetivo desembolso, a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações da segurada indenizada. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelante produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração da relação contratual entre ela e o segurado indicado, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação, com os fundamentos ora acrescentados.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais impostos na sentença em R\$ 1.000,00, tem-se que essa verba comporta redução para R\$ 600,00, considerando os

parâmetros do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000522-09.2023.8.26.0356

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Mirandópolis*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2024*

Data de publicação: *30/08/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de regresso por sub-rogação. Prestação de serviços. Energia elétrica. Falha no fornecimento por sobrecarga de energia. Danificação de equipamentos. Cobertura dos sinistros pela seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO manejada pela autora. EXAME: Apelo da autora, pretendendo a procedência da ação: Preliminar afastada. Documentos nos autos que apontam que a data de ocorrência do sinistro coincide à de início de vigência da apólice, tornando-se necessária a comprovação da condição de segurada por parte daquela que supostamente suportou os danos alegados. **Telas sistêmicas apresentadas pela autora, que por serem unilaterais, não têm força probatória. Documentos trazidos aos autos pela autora que não se enquadram nas hipóteses preconizadas pelo art. 758 do Código Civil, portanto não se prestam à comprovação a vigência do seguro, nem demonstram a existência de vínculo jurídico que caracterize a seguradora como terceiro interessado para que se opere a sub-rogação. Não aplicação do art. 346, III do Código Civil. Apelante que não comprovou a existência de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Pretensão de reembolso, pela sub-rogação, que não deve ser acolhida com a confirmação da sentença prolatada. Honorários majorados nos termos do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO.***

1000479-95.2018.8.26.0114

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto*

Comarca: *Campinas*

Órgão julgador: *37ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/08/2019*

Data de publicação: *28/08/2019*

Ementa: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Contrato de seguro – Ação regressiva de ressarcimento de indenização paga por conta de avarias ocasionadas em equipamentos de imóvel de segurados por sobrecarga na rede elétrica – Sentença de parcial procedência – Contrarrazões da ré aduzindo impossibilidade de juntada com as razões recursais de documentos pré-existentes - Cabimento nos termos do entendimento do C. STJ, pois vinculado a questões já abordadas nos autos e possibilitado o contraditório - Prova pericial preconizada pela ANEEL que não impede e nem obsta dedução via judicial, restrita aquela à solução no âmbito administrativo – Responsabilidade e obrigação de indenizar do

*fornecedor de serviços, e objetiva do prestador de serviço público essencial (art. 37, § 6º da CF), o qual não apresentou provas de excludentes aptas a romper o nexo de causalidade com os fatos e danos ocasionados, descumprindo o ônus imposto pelo art. 14, § 3º do CDC – Contratos de seguro, laudos de danos e demonstrativos de indenização amparam a sub-rogação (STF, Súmula 188) – Ressarcimento regressivo devido dos valores pagos pela seguradora – **Ausência de apólice de dois dos segurados, documento apto a demonstrar relação jurídica entre segurado e seguradora – Ressarcimento parcialmente devido - Sentença modificada em parte – Recurso da autora parcialmente provido e desprovido o da ré.***

1016457-75.2018.8.26.0482

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Helio Faria*

Comarca: *Presidente Prudente*

Órgão julgador: *18ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/10/2019*

Data de publicação: *16/10/2019*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica – Ação de regresso – Sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada – Pretensão ao ressarcimento dos prejuízos sofridos em indenização concedida em razão de danos elétricos – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Ausência de prévia comunicação administrativa para apuração dos danos elétricos – Irrelevância – Inexiste obrigação de exaurimento ou solicitação administrativa do procedimento constante do artigo 204 da Resolução 414/2010 da ANEEL, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal – Danificação de equipamentos por descarga elétrica – Queda de raios (descarga atmosférica) que não afasta a responsabilidade da apelante, porquanto não configura caso fortuito ou força maior – Responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço público pelos danos causados, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, sendo suficiente a comprovação da relação de causalidade entre o fato e o dano – Ressarcimento no valor total desembolsado pela apelada, cujo pleito está abrangido pelo princípio constitucional da ampla reparação, com exceção do valor pago relativo ao imóvel segurado pertencente a Carlos Alberto Peverari – Sinistro ocorrido em local diverso do segurado na apólice constante dos autos – Divergência de endereço observada na relação de sinistro, com a ressalta de que já havia sido solicitado um endosso à apólice, cujo termo não foi carreado aos autos – Impossibilidade de deferimento de qualquer ressarcimento por parte da suplicante quanto ao referido segurado – Sentença reformada a sentença nesse capítulo – Recurso parcialmente provido.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso apenas para arbitrar a verba honorária devida pela autora ao Patrono da ré em R\$ 600,00, com base no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, ficando mantida, no mais, a r. sentença apelada, com os fundamentos ora acrescentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora